



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.822, DE 2026
(Do Sr. Alencar Santana)

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de multas relacionadas ao sistema de cobrança automática de pedágios free flow, estabelece medidas de caráter educativo e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1678/2026.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Deputado Alencar Santana – PT/SP)

Dispõe sobre a prorrogação do prazo para pagamento de multas relacionadas ao sistema de cobrança automática de pedágios (*free flow*), estabelece medidas de caráter educativo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica prorrogado, até o dia **31 de dezembro de 2026**, o prazo para pagamento das multas aplicadas em decorrência da utilização de rodovias sob o sistema de cobrança automática de pedágio (*free flow*), vencidas ou vincendas até **30 de novembro de 2026**.

§1º A prorrogação de que trata o caput aplica-se independentemente da data de vencimento originalmente estipulada para a penalidade.

§2º Durante o período de prorrogação, não incidirão encargos adicionais, tais como juros, multa moratória ou quaisquer outros acréscimos legais sobre os débitos abrangidos por esta Lei.

Art. 2º As penalidades pelo Código de Trânsito Brasileiro não poderão ensejar, até **31 de dezembro de 2026**, quaisquer das sanções administrativas previstas no art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro que dependam da inadimplência do infrator, incluindo:

- I – restrição ao licenciamento do veículo;
- II – inscrição em dívida ativa;





III – o registro e a computação de pontos no prontuário do condutor decorrentes das infrações relacionadas ao sistema *free flow*.

Art. 3º Para fins de aplicação do disposto no art. 261 da Código de Trânsito Brasileiro, as infrações abrangidas por esta Lei não poderão, até **31 de dezembro de 2026**, ser computadas para efeito de instauração de processo de suspensão do direito de dirigir quando vinculadas exclusivamente à inadimplência decorrente do sistema *free flow*.

Art. 4º A União, por meio dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, em articulação com concessionárias de rodovias e entes federativos, promoverá campanhas educativas de caráter nacional sobre:

I – o funcionamento do sistema de cobrança automática de pedágios (*free flow*);

II – os prazos e formas de pagamento das tarifas;

III – as consequências administrativas do descumprimento das obrigações;

IV – os canais disponíveis para regularização de débitos.

§1º As campanhas deverão ser amplamente divulgadas em meios digitais, rádios, painéis informativos em rodovias e demais canais de comunicação acessíveis aos usuários.

§2º As concessionárias de rodovias ficam obrigadas a disponibilizar, em locais visíveis e em seus meios eletrônicos, informações claras e atualizadas sobre o sistema *free flow*.

Art. 5º Esta Lei possui caráter excepcional, educativo e de transição regulatória, aplicando-se exclusivamente ao período inicial de implementação do sistema *free flow* no território nacional.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 256 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5256 | dep.alencarsantana@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa enfrentar os impactos sociais e administrativos decorrentes da implementação do sistema de cobrança automática de pedágios (*free flow*) no Brasil.

Embora o modelo represente avanço significativo em termos de fluidez do tráfego e modernização da infraestrutura rodoviária, sua adoção ocorreu de forma heterogênea no território nacional, sem que houvesse, em muitos casos, adequada publicidade, padronização de informações e orientação prévia aos usuários.

Como consequência, milhares de condutores foram surpreendidos com a imposição de multas, muitas vezes sem plena ciência das regras aplicáveis, dos prazos de pagamento ou dos meios disponíveis para quitação das tarifas.

Nos termos do art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, as penalidades administrativas incluem, entre outras, multa, restrições administrativas e medidas que podem impactar diretamente a regularidade do veículo. Já o art. 261 do mesmo diploma prevê a possibilidade de suspensão do direito de dirigir em razão do acúmulo de pontos decorrentes de infrações.

Nesse contexto, a aplicação automática e massificada de penalidades, sem o devido período de adaptação e caráter educativo, pode resultar em efeitos desproporcionais, como a suspensão do direito de dirigir de condutores que agiram sem dolo ou intenção de descumprir a norma.

Ressalte-se que os marcos temporais previstos na presente proposição — abrangendo as multas aplicadas até 30 de novembro de 2026 e fixando o prazo final para pagamento em 31 de dezembro de 2026 — foram definidos de modo a evitar a transposição desses débitos para o exercício financeiro subsequente. Ao assegurar que as penalidades aplicadas até o final de novembro possam ser quitadas ainda dentro do mesmo ano, a medida confere

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 256 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5256 | dep.alencarsantana@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alencar Santana Braga – PT/SP

maior racionalidade administrativa ao processo de arrecadação, evita a inscrição automática de débitos no exercício seguinte e garante ao condutor prazo adequado para regularização, sem prejuízo da gestão fiscal e da efetividade das normas de trânsito.

A presente proposta, portanto, busca equilibrar a necessidade de cumprimento das obrigações legais com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e proteção da confiança legítima dos administrados.

Importante destacar que não se trata de anistia das penalidades, mas de medida de caráter temporário que visa permitir a regularização dos débitos sem a incidência de encargos adicionais e sem a imposição imediata de sanções mais gravosas.

Adicionalmente, a proposição reforça o caráter educativo do Direito de Trânsito ao prever a realização de campanhas nacionais de orientação, garantindo que os usuários tenham pleno conhecimento sobre o funcionamento do sistema *free flow*.

A medida também contribui para a uniformização da transição regulatória em âmbito nacional, evitando distorções regionais e promovendo maior previsibilidade na aplicação das normas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2026.

Deputado Alencar Santana - PT/SP

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 256 | CEP 70160-900 – Brasília/DF
Tels (61) 3215-5256 | dep.alencarsantana@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1997/lei-9503-23-setembro1997-372348-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO